

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

---

TJRS – *Apelação Cível 70061015814* – 7ª Câm. Cív. –  
j. 23.09.2014 – v.u. – rel. Des. Sandra Brisolara Medeiro –  
*DJe* 25.09.2014 – Áreas do Direito: Civil; Direitos Humanos.

---

**INTERDIÇÃO** – Pedido de autorização judicial para realização de laqueadura tubária – Pessoa portadora de doença psiquiátrica grave e irreversível – Admissibilidade – Existência de elementos convincentes que revelam sua incapacidade intelectual, tendo em vista não possuir discernimento necessário para prestar cuidados básicos a um filho, bem como utilizar, de forma correta, métodos contraceptivos.

### Veja também Jurisprudência

- RT 1007 (JRP\2019\653248).

### Veja também Doutrinas

- O duplo regime curatelar inaugurado pelo estatuto da pessoa com deficiência: apresentação de aspectos civis e processuais, de Gabriela Expósito – RT 1009/71-97 (DTR\2019\41126); e
- Considerações sobre a interdição no projeto do novo Código de Processo Civil, de Maurício Requião – *Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil* 6 e *RePro* 239/453-465 (DTR\2014\21361).

**EMENTA:**<sup>1</sup> **APELAÇÃO CÍVEL. LAQUEADURA TUBÁRIA EM JOVEM ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, PORTADORA DE GRAVE E IRREVERSÍVEL DOENÇA PSQUIÁTRICA. INTERDITADA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CONCEDIDA, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 10 DA LEI Nº 9.263/96.**

---

1. Nota do Editorial: O inteiro teor deste acórdão está disponível no site do Tribunal [www.tjrs.jus.br], para os assinantes do RT Online [www.revistadostribunais.com.br], e na versão eletrônica disponível em *Thomson Reuters ProView*.

Conheço a discussão em torno da violação dos direitos fundamentais do incapaz, principalmente o que tutela a dignidade da pessoa humana e, em respeito a tão prolapado princípio, reconheço que há determinados casos em que a laqueadura tubária revela-se alternativa desproporcional e violadora dos direitos fundamentais mencionados. Entretanto, não creio ser essa a situação ora retratada, pois, como bem referido pelo ministério Público, mostra-se pertinente, enquadrando-se nos casos possíveis de esterilização mediante laqueadura tubária ou outro método cientificamente aceito, uma vez que a demandada não possui discernimento necessário para prestar cuidados básicos a um filho, assim como utilizar, de maneira correta, métodos contraceptivos. Nesse delicado e muito bem definido contexto, pertinente o deferimento da autorização judicial buscada, nos termos em que autoriza o §6º do art. 10 da Lei nº 9.263/96.

**APELO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061015814 (Nº CNJ: 0294144-84.2014.8.21.7000)

COMARCA DE CAMPINA DAS MISSÕES

M.F.S.N.

APELANTE

..

S.S.N.

APELADO

..

## COMENTÁRIO

### ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA EM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL NO BRASIL: REFLEXÕES A PARTIR DA NOVA TEORIA DAS INCAPACIDADES

*COMPULSORY STERILIZATION OF MENTAL DISABILITATED PEOPLE IN BRAZIL: REFLECTIONS THROUGH THE NEW THEORY OF INABILITIES*

#### INTRODUÇÃO

O estudo enfrenta a temática da esterilização de pessoas com deficiência mental, analisando julgado que deferiu a interdição e esterilização compulsória de uma mulher em situação de deficiência mental. A condução da investigação busca identificar quais os desafios para a consagração dos direitos das pessoas com deficiência mental no Brasil, constatada a evolução legislativa no sentido

de extinguir a segregação dos deficientes mentais e estimular sua autonomia. Nesse aspecto, a pesquisa aborda a deficiência mental ao longo da história situando o contexto nacional. Adiante, analisa julgado que deferiu a interdição e esterilização compulsória de uma mulher com deficiência mental, de modo que, ao final, aborda os desdobramentos verificados em razão do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## 1. DA LOUCURA À DEFICIÊNCIA MENTAL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

O modo como o Estado vislumbra a deficiência repercute diretamente sobre as políticas públicas em saúde. Contemporaneamente, a nomenclatura utilizada na terminologia médica é definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como transtorno mental, abrangendo o estado de depressão caracterizado por sentimentos persistentes de tristeza, desânimo, fadiga. O mesmo para os estados de mania, apontados pela irritabilidade, ideias de grandiosidade, atividade aumentada, pensamento e fala acelerados e sono diminuído. Ainda, a OMS refere como transtorno mental a ansiedade exagerada, medos irracionais; outro transtorno apontado é a esquizofrenia, caracterizada por alucinações auditiva, visual, gustativa ou olfativa.<sup>1</sup>

Entretanto, essa compreensão foi conduzida a partir de um longo processo histórico. Destaca-se que na Grécia antiga a "desrazão" foi considerada um privilégio por pensadores como Sócrates e Platão, que destacaram a loucura como questão divina e mística. Para eles, homens privilegiados poderiam diretamente acessar verdades divinas.<sup>2</sup> Gradativamente, a loucura distancia-se do místico e, a partir do Renascimento, passa a ser vislumbrada como representação do mal. Nesse sentido, constata-se a obra de Erasmo de Roterdã, *Elogio da Loucura*, que representou crítica severa à loucura. Assim, durante a Idade Média, os loucos são retirados do convívio em sociedade, experimentando a exclusão.<sup>3</sup>

A partir disso, a loucura se torna objeto do saber médico e recebe a designação de doença mental. Surgem os hospitais como espaços terapêuticos, de implementação de medidas disciplinares e de vigilância. Nesse aspecto, há implementação de medidas disciplinares e registro constante para a efetividade do tratamento do doente mental e a nova ordem estabelecida.

No século XVIII, destaca-se a percepção de Philippe Pinel, que se torna o expoente médico responsável pela teoria da liberdade de movimentos, questionando a utilização das correntes e inserindo tratamentos morais. Segundo Pinel, a possibilidade de movimentos, por si só, promovia melhoras aos doentes mentais, o que deu início ao processo de cientificização dos tratamentos. Desse modo, a desconstrução do conceito de doença mental acontece no período pós-guerra a partir do questionamento sobre o modelo hospitalocêntrico, sinalizando reformulação no sentido da desinstitucionalização.<sup>4</sup>

O contexto brasileiro esteve no mesmo passo e a regulação da vida dos deficientes mentais já existia antes mesmo da codificação nacional, desde a vigência das Ordenações Filipinas de Portugal

1. OMS. *Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10*: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

2. GALENDE, Emiliano; KRAUT, Alfredo Jorge. *El Sufrimiento Mental: el poder, la ley y los derechos*. Buenos Aires: Lugar Editorial, 2006.

3. FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*. Trad. José Teixeira Coelho Netto. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

4. FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

no Brasil. Em seu Livro I, artigo 66, 3, estava determinada a possibilidade do exercício do poder de polícia "contra o perigo proveniente da divagação dos loucos, dos embriagados, de animais ferozes, ou danados, e daqueles, que, correndo, podem incomodar os habitantes". Conforme Maurício Requião, encontravam-se sujeitos ao poder de polícia o embriagado e o louco que posteriormente integrariam o rol de incapazes na legislação civil.<sup>5</sup>

Observa-se sua vigência mesmo após a declaração de independência do Brasil, em 1822, até que surge, em 1858, a Consolidação das Leis Cíveis, de Teixeira de Freitas. A sistematização das incapacidades deu-se apenas em 1916, com o Código Civil de Beviláqua e, posteriormente, com o Código Civil de 2002, ambas destacaram a necessidade de proteção do incapaz, tido desse modo por sua vulnerabilidade diante da sociedade.<sup>6</sup>

A primeira legislação brasileira relacionada às pessoas com deficiência mental data de 1903 com o Decreto 1.132, que inovou ao considerar a guarda dos bens dos alienados, a possibilidade de alta, a proibição de mantê-los em cadeias públicas e a inspeção dos asilos feita por comissão determinada pelo Ministro da Justiça. A legislação garantiu, ainda, as condições necessárias para o funcionamento do asilo, o pagamento das diárias dos doentes, a composição dos trabalhadores do Hospício Nacional e das colônias de alienados.

Nota-se, quanto à legislação acerca das capacidades civis, tanto no Código Civil de 1916 quanto no diploma de 2002, limitação da capacidade a partir de considerações acerca da autonomia e proteção de vulnerável.<sup>7</sup> Nesse viés, por consideração de proteção às pessoas com deficiência, foram elas declaradas incapazes para a prática de atos da vida cotidiana, oportunidade em que surge a figura de uma terceira pessoa para administrar os bens e tomar decisões sobre a vida da pessoa que apresentava deficiência.

A fixação da incapacidade civil foi determinada na Lei 3.071, de 1916, em seu artigo 5º, donde restou anunciada a total incapacidade das pessoas com deficiência mental. Assim, manifestava-se o diploma legal:

"Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – Os menores de dezesseis anos.

II – Os loucos de todo o gênero.

III – Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV – Os ausentes, declarados tais por ato do juiz."

Nesse contexto, a capacidade jurídica esteve dividida em capacidade de direito e capacidade de exercício, retratando o "poder de ação e atributo da personalidade do sujeito de direito". Enquanto a capacidade de direito seria atributo de toda pessoa natural considerada sujeito pelo ordenamento jurídico, a capacidade de exercício seria aptidão da pessoa para exercer seus próprios direitos, por conta própria.

5. REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 6, p. 37-54, jan.-mar. 2016.

6. REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 6, p. 37-54, jan.-mar. 2016.

7. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. v.6. p. 463.

Notadamente, o direito positivo estabeleceu níveis ou gradações com relação à capacidade de exercício. Como visto supra, os "loucos de todo gênero" e os "surdos-mudos" incapazes de exprimir sua vontade foram considerados "absolutamente incapazes", de modo que a declaração de incapacidade permitia ao curador decidir sobre as questões patrimoniais e existenciais, dado que o regime de curatela estava pautado no modelo de vontade substituída.

Ressalta-se que a pessoa com deficiência mental sob curatela somente poderia contrair casamento mediante consentimento de seu curador ou com suprimento em juízo, conforme referia o artigo 183 da legislação civil de 1916.

A lógica foi mantida pelo legislador de 2002, mesmo com uma linguagem diferenciada, suprimindo a menção aos surdos-mudos, então compreendidos dentre aqueles que "por causa transitória, não possam exprimir sua vontade". Assim, instituiu-se em seu artigo 3º, inciso II, a categoria dos absolutamente incapazes, integrada por pessoas "que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos". Ainda, no artigo 4º, incisos II e III, classificou como relativamente incapazes aqueles "que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido" e "os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo".

Nesse período, com relação ao casamento de pessoa com deficiência interdita, o curador poderia revogar autorização até a data da sua celebração, conforme artigo 1.518 do diploma de 2002. Com relação aos sujeitos que estavam sujeitos à curatela, o artigo 1.779 destaca a curatela de nascituros, excepcionalmente quando a gestante não tem condições de exercer o pátrio-poder; e o artigo 1.767, que expunha o rol dos adultos interditos, aqueles que estavam sujeitos à curatela. Assim, as pessoas que não estivessem habilitadas para a administração de seus bens e da própria vida, em virtude de problemas congênitos ou motivos surgidos ao longo de sua existência, ainda que temporariamente, estariam sujeitas à curatela.<sup>8</sup>

Outra circunstância de curatela verificada no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.780, previa a nomeação de curador para realização de alguns negócios e bens do "enfermo ou portador de deficiência física". Nessa hipótese, Carvalho refere disposição de interdição especial em favor de pessoa mentalmente capaz, mas impossibilitada de gerir seus negócios em razão de incapacidade física. Nesse aspecto, aponta consonância com o mandato com transferência de poderes para gerência de bens e, não propriamente, a pessoa deficiente.<sup>9</sup>

A curatela era, então, apresentada com efeitos diversos dependendo do nível de discernimento do interditando, de modo a considerá-la em sentido absoluto ou parcial, hipótese esta em que a pessoa poderia ter sua capacidade limitada para determinados atos.<sup>10</sup>

Contemporaneamente, percebe-se alteração do cenário em face do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) – Lei 13.146/2015, que estabeleceu a capacidade plena da pessoa deficiente suprimindo do rol de absolutamente e relativamente incapazes as pessoas com deficiência mental. Na nova redação conferida pelo EPD, todos os incisos do artigo 3º foram revogados, restando no *caput* apenas as pessoas menores de 16 anos como absolutamente incapazes.

O entendimento foi internalizado em face da Convenção de Nova Iorque – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, com texto aprovado pelo Congresso Nacional por

8. PEREIRA, Caio Mario. *Instituições de direito civil*. 25.ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

9. CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 884.

10. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. v.6. p. 463.

meio do Decreto Legislativo 186, de 2008, e promulgada com o Decreto 6.949, de 2009, que conferiu *status* de Emenda Constitucional por força do § 3º, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Nesse novo contexto, as pessoas com deficiência mental não são sempre consideradas incapazes ou, ainda, relativamente capazes. De acordo com os artigos 84 e 85 do EDP, que promoveram alterações do diploma civil, dependerá do caso concreto de modo que, apenas quando necessário, a pessoa com deficiência estará submetida à curatela. Desse modo, diante de tal mudança legislativa devem estar integradas e, em sua autonomia.

Refere Requião que a regra passa a ser a consideração de capacidade para as pessoas com transtorno mental com a perspectiva de inclusão social; além da questão prática atinente à viabilização de negócios jurídicos validamente, que até então não apresentava possibilidades em razão de seu conteúdo patrimonial.<sup>11</sup>

A opção por conferir autonomia ao deficiente foi viabilizada por meio da tomada de decisão apoiada, que deve ser compreendida como distante da tradicional limitação de sua capacidade civil, conforme se depreende da leitura do artigo 1.783-A:

"A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade."

Em tais termos, a consagração de liberdade e independência para decidir sobre questões atinentes aos direitos da personalidade, bem como constituição e planejamento familiar, constam do artigo 6º do EPD. Conforme destaca Maurício Requião, a intervenção judicial para decidir controvérsia apenas se dá diante de situações em que a realização do negócio traga risco ou prejuízo significativo.<sup>12</sup>

Assim, constata-se abertura interna e externa do direito que reconhece problemas novos integrando lacunas que possam surgir da dinamicidade da vida por meio de novas exigências dogmáticas.<sup>13</sup>

Nesse viés, destaca-se o papel da sociedade civil no processo de inclusão da pessoa com deficiência, especialmente com a aplicação dos preceitos de função social presente no ordenamento jurídico, o que vai além das regras sobre curatela e tomada de decisão apoiada. Nesse viés, Eduardo Tomasevicius Filho ressalta que a efetiva garantia de educação e trabalho, bem como do desenvolvimento da autonomia, dá-se com a perspectiva da função social do contrato, bem como da propriedade e da empresa.<sup>14</sup>

Entretanto, percebe-se circunstâncias em que tais esforços demonstram-se inúteis, como nos casos severos de deficiência mental. Em tais rumos, Debora Diniz ressalta a prevalência do paradigma da

11. REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 6, p. 37-54, jan.-mar. 2016.

12. REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 6, jan.-mar. 2016. p. 51.

13. CORDEIRO, Antônio Menezes. Prefácio. In: RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Direito Civil Contemporâneo: Estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 2.ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019. p. xv.

14. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social na inclusão da pessoa com deficiência. *Revista Consultor Jurídico*, 22.07.2019. Disponível em: [www.conjur.com.br/2019-jul-22/direito-civil-atual-funcao-social-inclusao-pessoa-deficiencia]. Acesso em: 20.08.2019.

solidariedade e interdependência em razão da extrema vulnerabilidade.<sup>15</sup> Com esse viés, a proteção à pessoa com deficiência mental tem de considerar a prática do silêncio por parte de pessoas e até mesmo instituições que conhecem situações de abuso e nada referem, o que contribui para a impunidade.

Por tais razões, existem aspectos que não podem estar afastados de reflexão como relacionados à clara desproteção legislativa diante de circunstância de real incapacidade, oportunidade em que deve ser considerada a hipótese de interdição do incapaz. É o que refere Lago Júnior e Barbosa:

"Ocorre que, da forma como o EPD transformou a teoria das incapacidades, em determinadas situações sua aplicação redundará em desproteção, como nos casos de pessoas com deficiência que sejam de fato, absolutamente incapazes. Entende-se que, nesses casos extremos, não existe razão para não se declará-la como tal, mediante ação de interdição."<sup>16</sup>

Com a mesma compreensão, parece adequada interpretação em sentido estrito do artigo 12 da Convenção de Nova Iorque,<sup>17</sup> pois pode caracterizar equivocada a plena capacidade do deficiente mental. Nessa linha, Flávio Tartuce entende que as pessoas mentalmente incapazes restam "abandonadas à própria sorte" diante dos atuais parâmetros de "capacidade legal".<sup>18</sup>

Por outro viés, diante da tomada de decisão apoiada e tendo o deficiente agido *per se*, sem o devido apoio, parece adequado considerar o ato existente, mas carecedor de validade a partir da observação do artigo 171, inciso I, do Código Civil. Em tal sentido, o sistema oferece respostas diante da inobservância da tomada de decisão apoiada, o que aponta coesão suficiente.

## 2. ANÁLISE DO ACÓRDÃO 70061015814/TJRS<sup>19</sup>: A ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DE UMA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL

M.F.S.N., neste estudo designada Maria, maior e em idade reprodutiva, teve uma filha aqui nominada Laura e, quanto a esta, não dispensa qualquer cuidado. Oportunamente, relatou viver um relacionamento amoroso sem ao menos saber precisar quem é o suposto namorado, tendo também relatado que se relaciona com diversos namorados.

Nesse contexto, Maria apresenta comportamento agressivo frequente, tendo sido diagnosticada com transtorno depressivo bipolar sem controle, pois ainda que sua mãe esteja comprometida com a administração dos medicamentos pertinentes nos horários devidos, ressalta-se a dificuldade de êxito em razão do comportamento agressivo decorrente do transtorno, como, também, do acesso precário e interrompido ao medicamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Maria recebe benefício previdenciário, pois, no devido processo, obteve provimento por ser considerada inapta para o exercício de qualquer atividade laboral em razão de sua situação psicológica.

15. DINIZ, Débora. Modelo social da Deficiência: a crítica feminista. *Série Anis*, Brasília, v. 28, jul. 2003. p. 04.

16. LAGO JÚNIOR, Antônio; BARBOSA, Amanda Souza. Primeiras análises sobre o sistema de (in)capacidades, interdição e curatela pós Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 8, n. 3, jul.-set. 2016. p. 84.

17. Artigo 12 – Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. (ONU, 2012).

18. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 12. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.5. p. 5.

19. TJRS. Apelação Cível 70061015814, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Des. Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 24.09.2014.

Em razão desses fatos, S.S.N., nesta pesquisa denominada Sônia, mãe de Maria, ingressou com processo judicial de interdição desta e intervenção cirúrgica de laqueadura tubária, bem como de guarda da filha menor para a tia de Maria, J.S.N., denominada Joana, que possui grande relação de afinidade com a menina.

A Defensoria Pública foi nomeada curadora especial de Maria no processo. A primeira defesa realizada deu-se por negativa geral, ou seja, nem mesmo restou analisada a questão de fundo imbricada e relacionada aos direitos humanos ou de cidadania, bem como a questão principiológica concernente.

O conjunto probatório foi composto de interrogatório em juízo (fls. 49-50), do laudo médico pericial (fls. 70-75) e do estudo social realizado (fls. 93-94). Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da ação em sua totalidade, dada a situação concreta de Maria.

A sentença foi procedente em sua totalidade, conforme se vê a seguir:

"Sendo assim, merece prosperar a pretensão apresentada na inicial, uma vez que devidamente comprovado ser a demandada totalmente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, aliado ao fato de que a curadora provisória é mãe da requerida – enquadrando-se nas hipóteses previstas no art. 1768, inciso II, do CC –, assim como é pessoa adequada para ser curadora da requerida, consoante se extrai do estudo social realizado." (fl. 105).

Diante disso, a Defensoria Pública recorreu alegando a violação dos direitos humanos de Maria, bem como dos princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, arguindo ainda sobre o caráter extremo do procedimento, pois, antes da laqueadura, outros métodos de controle reprodutivo existem como forma de prevenção ou mesmo métodos contraceptivos menos invasivos e que poderiam propiciar a mesma finalidade sem corresponder a tanto risco para a apelante.

O Ministério Público, ciente das arguições e no sentido de proteger os direitos humanos da incapaz, afirmou que no caso concreto em debate o melhor a se fazer é desprover o apelo, mantendo a decisão de primeira instância na sua integralidade.

A Relatora Desembargadora manifestou-se no sentido de reconhecer a divergência doutrinária acerca da discussão sobre a violação de direitos da interdita, no entanto, analisando o caso concreto, entendeu que a medida requerida se constitui na melhor forma de proteção da futura criança e da própria interdita:

"Como não considerar a alternativa de proteger a incapaz, evitando gestações indesejadas e, anunciadamente, conturbadas, considerando sua *vida sexual promiscua e desregada*? Como consentir que uma jovem impossibilitada permanentemente de cuidar de si mesma gere filhos que, certamente, ficarão abandonados à própria sorte, em atitude que põe em risco a sua própria saúde, pois certamente não haverá adesão ao pré-natal? [...] na compreensão de que a vida é mais rica do que a lei, e muito mais dinâmica do que o processo de edição das normas."

A decisão foi seguida pelos demais Desembargadores que, de forma unânime, negaram provimento ao recurso autorizando a realização do procedimento, bem como a interdição da incapaz e o deferimento da guarda da menor à tia. A comprovação da realização do procedimento foi juntada, sendo que nada mais foi arguido ou requerido, tendo, posteriormente, o processo sido baixado. De modo breve, esse é o relato do caso que deferiu a laqueadura na incapaz, impedindo-a de ser mãe novamente.

### 3. ESTERILIZAÇÃO EM SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA MENTAL NO CONTEXTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

O caso evidenciado anteriormente é demonstrativo dos desafios atinentes à consagração dos direitos do deficiente mental no Brasil. Ainda que o julgado seja anterior à entrada em vigor do EPD,



estava sob a égide dos efeitos da Reforma Psiquiátrica, cuja legislação apregoa assistência em saúde no seio da família por meio dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS.

O ideário de tais medidas busca estimular o convívio familiar e social para permitir a inclusão da deficiente na comunidade. Entretanto, a situação demonstrada é de desamparo à família, que sequer podia contar com a medicação que a deficiente deveria ter acesso.

Em tais circunstâncias, os familiares responsáveis por seu cuidado acompanhavam a involução da doença mental e as dificuldades atinentes ao controle da agressividade, o que não se encontra em sintonia com os preceitos que orientam o tratamento igualitário.

Contemporaneamente, os preceitos da Reforma Psiquiátrica são redesenhados com o compromisso assumido pelo Brasil no sentido de providenciar medidas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida social. Nesse viés, o artigo 4º do EPD refere como princípios fundantes o "respeito à dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas". No artigo 19, é possível encontrar a contribuição das diversas esferas de governo para a promoção de políticas públicas de saúde específicas, incluindo ações preventivas de deficiências, bem como o acesso universal e igualitário – de modo gratuito – aos serviços de saúde públicos, com destaque para as questões sexuais e reprodutivas, mediante suprimento de todos os medicamentos.

No tocante ao atendimento, o artigo destaca a criação de uma "rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com deficiência". Ainda, ressalta o "desenvolvimento de programas de saúde, inclusive de vacinação, voltados para a pessoa com deficiência, com a participação da sociedade e em articulação com os setores de assistência social, da educação e do trabalho".

Nota-se a pretensão de afastamento de barreiras sociais, pressuposto para incentivo e estímulo à autonomia da pessoa com deficiência mental, para sua integração. O referido pode ser verificado nos mais recentes julgados sobre a matéria a partir do impedimento de realização de laqueadura tubária. Veja-se:

"Apelação Cível. Família. Curatela. Pedido de expedição de alvará judicial para realização de laqueadura tubária em pessoa submetida à curatela. Indeferimento do pedido. Alterações no Código Civil promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Submissão à curatela que não implica a absoluta incapacidade. Expressa vedação de realização de esterilização compulsória."<sup>20</sup>

Observa-se a congruência do julgado com os preceitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ainda que diante do mesmo contexto, no Estado de São Paulo, o Tribunal tenha reformado sentença que julgou improcedente o pedido de realização de laqueadura tubária, veja-se:

"Ação Ordinária – Saúde pública – Pretensão de realização de cirurgia de laqueadura tubária em pessoa absolutamente incapaz – Possibilidade – Quadro de saúde irreversível – Ausência total de capacidade de se autodeterminar, inclusive sexualmente – Dever de assistência à saúde e de atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana – Laudo médico recomendando a adoção da medida – Precedentes – Ação julgada improcedente em primeira instância – Sentença reformada – Recurso provido."<sup>21</sup>

20. TJRS, Apelação Cível 70072208580, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09.03.2017.

21. TJSP, 6ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 0000134-13.2013.8.26.0312; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: Foro de Juquiá – Vara Única; Data do Julgamento: 05.03.2018; Data de Registro: 12.03.2018.

O disposto na ementa considerada aponta para a consideração do procedimento de modo compulsório a partir do dever de assistência em saúde. O mesmo é observado na situação de Maria, conforme relato supra, de modo que a medida aparece como solução para as possíveis consequências das circunstâncias vividas por Maria, enquanto espera-se que medidas globais sejam providenciadas, como, por exemplo, a assistência em saúde mental por meio dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, como clínicas para o incentivo à autonomia, responsabilização e protagonismo na trajetória de tratamento, até mesmo para os casos severos e persistentes.

Nesse aspecto, é considerado o disposto pela Lei da Reforma Psiquiátrica – Lei 10.216/2001–, que estabelece serviços de saúde ofertados nos municípios de modo aberto e comunitário para o atendimento diário de acompanhamento clínico e a reinserção social por meio do acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

No caso em análise, nota-se a possibilidade de controle sobre os transtornos que acometiam Maria e mitigação de sua deficiência por meio da atuação da assistência referida, inclusive no sentido de estimular o controle de fertilidade por métodos como injetáveis, por exemplo.

Percebe-se que o contexto legislativo demonstrado acompanha a literatura especializada, que destaca a esterilização como apenas uma dentre várias soluções contraceptivas para as mulheres dotadas de incapacidade mental, podendo haver recurso, por exemplo, a métodos de contracepção hormonal confiáveis. Citam-se, assim, métodos injetáveis com tempo maior de proteção contra o risco de engravidar.<sup>22</sup>

O referido entendimento exsurge do “impacto da tecnologia sobre o corpo” implicando consideração do Direito no sentido de acompanhar as transformações “com uma ressignificação do direito ao corpo”.<sup>23</sup> O contexto delineado encontra guarida no pensamento de Stefano Rodotà, que ressalta longa trajetória para que na esfera reprodutiva fosse permitido libertar as pessoas dos limites da própria natureza, bem como das fronteiras jurídicas e culturais. A separação verificada entre sexualidade e reprodução consistiu no primeiro passo para a procriação responsável com a escolha livre sobre se e quando reproduzir-se.<sup>24</sup>

Nessa senda, a referência encontra-se em acordo com as premissas do Estatuto ao assegurar que a deficiência em nada obsta o exercício do planejamento familiar e dos direitos reprodutivos, não havendo, portanto, empecilhos decorrentes da deficiência para a esterilização voluntária.

Nota-se, aqui, que a observância literal da norma pode significar no plano prático a autorização de esterilização em pessoa que nem mesmo compreenda os objetivos práticos do procedimento de laqueadura. A matéria é delicada em razão de que a esterilização denominada eugênica é compreendida como aquela que busca “impedir a transmissão de moléstias hereditárias, evitando prole inválida ou inútil, e para prevenir a reincidência de delinquentes portadores de desvio sexual”.<sup>25</sup>

22. MARTINS-COSTA, Judith. Capacidade para consentir e esterilização de mulheres tornadas incapazes pelo uso de drogas: notas para uma aproximação entre a técnica jurídica e a reflexão bioética. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Leticia Ludwig (Org.). *Bioética e responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 338.

23. KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. Violações à autonomia reprodutiva no cenário das novas tecnologias. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 219.

24. RODOTÀ, Stefano. *Governare la vita*. Perché laico. 2. ed. Bari: Laterza, 2010. p. 70.

25. DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 10.ed. 2.tir. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 193.

Tais dificuldades aparecem em razão de que consagrar direitos constitui tarefa de esforços muito superiores à respectiva positivação. Com esse preceito, Norberto Bobbio afirma que "o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político"<sup>26</sup> Assim, a proteção desses direitos mostra-se de grande importância e as lutas históricas sempre foram no sentido de buscar a proteção de mais direitos.

O giro legislativo demonstrado com as mudanças atinentes ao EDP carece de mudança no pensamento coletivo. A nova mentalidade que se delineia em torno do desenvolvimento e autonomia das pessoas com deficiência mental depende em grande medida de sua condução por barreiras sociais porosas, capazes de alcançar o imaginário coletivo a partir do pensamento individual.

## CONCLUSÃO

A realidade legislativa contemporânea demonstra evolução na consideração dos interesses das pessoas com deficiência mental, tendo como pressuposto a nomenclatura que perpassou pela ideia de loucura e desrazão até a designação de deficiência mental. Outro aspecto com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência que consignou os direitos reprodutivos com vedação para a esterilização compulsória a partir da consideração de plena capacidade das pessoas com deficiência mental. Entretanto, o julgado evidencia que, mesmo diante do novo contexto promovido pela Reforma Psiquiátrica, ainda é difícil a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em razão da própria vulnerabilidade. Na prática, a tutela de seus direitos depende de vontade política, mas, especialmente, das pessoas que convivem com o deficiente mental para atuarem no sentido de concretizar os preceitos legais.

Concernente à disposição legal sobre a tomada de decisão apoiada, denota-se importante meio de consideração da vontade e autonomia das pessoas com deficiência mental. Nesse modelo de curatela, percebe-se que o apoio insuficiente para a tomada de decisão concernente aos negócios jurídicos, essencialmente patrimoniais, gera o questionamento de sua validade, de acordo com o artigo 171 do Diploma Civil.

Entretanto, no tocante às questões existenciais, é perceptível maior dificuldade de efetivação da legislação, pois o grupo familiar constitui o principal ponto de apoio para o exercício da autonomia referente aos relacionamentos afetivos e o direito ao próprio corpo, atinente ao exercício do planejamento familiar. Nesse aspecto, notam-se as circunstâncias em que Maria foi interditada e submetida à esterilização compulsória, demonstrando a consideração de interesses outros, que não os da própria deficiente, quando perceptível o agravamento do transtorno diante da dificuldade na obtenção de atendimento em saúde mental e medicamentos devidos.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 13. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CORDEIRO, Antônio Menezes. Prefácio. In: RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Direito Civil Contemporâneo: Estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 2. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

26. BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 13. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 24.

- DINIZ, Débora. Modelo social da Deficiência: a crítica feminista. *Série Anis*, Brasília, v. 28, p. 01-10, jul. 2003.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 10. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2018.
- FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*. Trad. José Teixeira Coelho Netto. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GALENDE, Emiliano; KRAUT, Alfredo Jorge. *El Sufrimiento Mental: el poder, la ley y los derechos*. Buenos Aires: Lugar Editorial, 2006.
- KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cintia Muniz de Souza. Violações à autonomia reprodutiva no cenário das novas tecnologias. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Forum, 2016.
- LAGO JÚNIOR, Antônio; BARBOSA, Amanda Souza. Primeiras análises sobre o sistema de (in)capacidades, interdição e curatela pós Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 8, n. 3, p. 49-89, jul.-set. 2016.
- MARTINS-COSTA, Judith. Capacidade para consentir e esterilização de mulheres tornadas incapazes pelo uso de drogas: notas para uma aproximação entre a técnica jurídica e a reflexão bioética. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- OMS. *Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.
- PEREIRA, Caio Mario. *Instituições de direito civil*. 25. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 6, p. 37-54, jan.-mar. 2016.
- RODOTÀ, Stefano. *Governare la vita. Perché laico*. 2. ed. Bari: Laterza, 2010.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social na inclusão da pessoa com deficiência. *Revista Consultor Jurídico*, 22.07.2019. Disponível em: [www.conjur.com.br/2019-jul-22/direito-civil-atual-funcao-social-inclusao-pessoa-deficiencia]. Acesso em: 20.08.2019.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v.6.

**LUTHIANNE PERIN FERREIRA LUNARDI**

*Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI –, Campus de Santo Ângelo/RS. Professora no curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI –, Campus de Santo Ângelo/RS.*  
luthianne@san.uri.br

**TACIANA DAMO CERVI**

*Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Professora no curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI –, Campus de Santo Ângelo/RS.*  
taciao@san.uri.br

THAMI COVATTI PIAIA

*Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Visiting Scholar na Universidade de Illinois – Campus de Urbana-Champaign – EUA (2012). Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI –, Campus de Santo Ângelo/RS. thamicovatti@san.uri.br*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL E DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2014.